



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 352/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/04/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002193/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504479

RECORRENTE: IRACEMA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada através demonstrativo de entradas e saídas de caixa. Autuação PARCIAL PROCEDENTE,** considerando que muitas operações eram isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo ser aplicada multa diferenciada para estas operações. Decisão unânime. Dispositivo legal infringido: art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" e art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

M

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa IRACEMA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, doravante denominada de autuada, foi acusada de omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, constatada através da demonstração de entradas e saídas de caixa, tudo com base na relação das receitas e despesas efetuadas e pagas no período fiscalizado, devidamente preenchida e assinada pelo contribuinte.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.04301 , Termo de Início de Fiscalização nº 2005.03911, Termo de Conclusão nº 2005.06280, Relação de receitas e despesas efetuadas e pagas no período fiscalizado, Demonstração das entradas e saídas de caixa, recibo de devolução de documentos e AR estão acostados às fls. 03/16.

Impugnação às fls. 17/22 e documentos às fls.23/38 afirma ter ocorrido distorção quando da especificação dos dispositivos infringidos, pois o agente fazendário não mencionou no artigo, o inciso da citada irregularidade cometida, omissão de receita. Diante desta circunstância, o autuado concluiu que o Auditor Fiscal confundiu-se com dois institutos, quais sejam, Levantamento Financeiro e Conta Mercadoria. Alega ainda que 56% dos produtos possuíam alíquota de 17% e 44% não eram tributáveis, portanto, devem ter penalidades distintas. Pugna pela improcedência total do auto de infração ou parcial procedência.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 41/45 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Recurso Voluntário às fls.53/64, ratificando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 69/72, em Parecer de nº 96/2007, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão singular de total procedência para parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 73.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

## VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos do processo de omissão de saídas de mercadorias em razão da omissão de receitas, fundamentada pelo demonstrativo de entradas e saídas de caixa do contribuinte, no período de 2002, no valor de R\$ 39.038,93 (trinta e nove mil e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi fundamentado na diferença encontrada entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, onde concluiu que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece, no art. 827, 8º, VI do Decreto nº 24.569/97, que restará caracterizada a infração tributária "omissão de receitas" quando o Agente Fiscal, ao proceder a análise da escrita contábil do contribuinte, verificar o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, *in verbis*:

Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

A Recorrente advoga a tese de que a penalidade a ser aplicada deveria ser a do art. 123, III, "b", bem como a do art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, com a novel redação da Lei nº 13.418/2003, considerando que 44% das operações não eram tributadas. Tal argumento possui sustentabilidade

nas provas carreadas na impugnação, ou seja, livro Registro de Apuração do ICMS e um conciso relatório das operações não-tributadas, motivo pelo acolho os argumentos defensórios.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão singular de total procedência para parcial procedência.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CALCULO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>
<b>56%</b> - R\$21.861,80	R\$3.716,51 (17%)	R\$6.558,54
<b>44%</b> - R\$17.177,13		R\$1.717,71
<b>TOTAL</b>	R\$3.716,51	R\$8.276,25

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IRACEMA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado, as Conselheiras Maryana Costa Canamary e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2007.

*Pl magna Vitória G. Lima*

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Sousa*  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Pl Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Jose Gonçalves Feitosa*  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO